AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.877 - RS (2016/0137791-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOSIANE BECKER POPIOLEKI
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS - RS048746
AGRAVADO	:	GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO NOAL DORFMANN - RS012087 GABRIELA FERRAZZI FIGUEIRA STRINGHINI E OUTRO(S) - RS076345

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por JOSIANE BECKER POPIOLEKI em face de decisão monocrática (fls. 228/237, e-STJ) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) não há falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, porquanto a controvérsia posta foi fundamentadamente solucionada pelo acórdão *a quo*; ii) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; iii) o dissídio não foi comprovado, haja vista a ausência do cotejo analítico entre os casos confrontados.

Na petição de agravo (fls. 241/249, e-STJ), a insurgente alega, em síntese: a) a ofensa à lei federal encontra-se devidamente demonstrada; b) a recorrida, por não ser integrante do Sistema Financeiro Nacional, não pode cobrar juros acima do teto legal, previsto nos arts. 591 do CC e 1º do Decreto 22.626/1933; c) a aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ "foi equivocada e divorciada do contexto das razões recursais, vez que a decisão recorrida fez típica e integral aplicação de texto federal ao caso que julgou, logo, passível de plena revisão o acórdão recorrido, em sede de recurso especial"; d) o magistrado não pode se omitir sobre tópico relevante, qual seja, a cobrança dos juros; e) não pretende o reexame de fatos e provas, mas sim a análise do teto legal para cobrança de juros por empresa não integrante do SFN; f) "os paradigmas apresentados oferecem viabilidade de trânsito ao especial, igualmente, visto que as ofensas ao texto federal similares e análogas às contidas na decisão recorrida persistiram e tais, nos acórdãos paradigmas, visivelmente foram afastadas, conforme bem assentado pela Augusta Casa Federal, prescindindo de maior e mais exaustivo cotejo analítico para qualquer juízo positivo de admissibilidade do RESP".

Contraminuta ao agravo às fls. 109/112, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

1. A agravante não impugnou, especificadamente, a incidência da Súmula 5/STJ.

Com efeito, para infirmar a aplicação do aludido óbice sumular, deve a parte demonstrar que o conhecimento da sua pretensão prescinde da interpretação de cláusulas contratuais, não bastando argumentar que não pretende o reexame de fatos e provas, como foi feito no caso.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:

> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do *decisum.*

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]
> 3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.
> 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 83 do STJ).
> [...]
> 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
> (AgInt no AREsp 1031917/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se

> desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art.
> 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
> 4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
> 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.
> (AgInt no AREsp 1075210/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

2. Do exposto, com amparo no artigo 932, III, do CPC/15, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator